



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000041/2003-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.483 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente LETRA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL -1995 - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITE DE 30%.

Nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.981/95, a compensação da base de cálculo negativa da CSLL, ainda que decorrentes de valores apurados em períodos-base anteriores, o limite de 30% do lucro líquido ajustado como base para dedução no exercício financeiro de 1995, não atropela o princípio da anterioridade mitigada e o direito adquirido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento o recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

Processo nº 19740.000041/2003-11
Acórdão n.º 1803-001.483

S1-TE03
Fl. 42
204
/

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moracs (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Viviani Aparecida Bacchmi, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman. Ausente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de auto de infração, lavrado pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro (Deinf/RJ), para cobrar CSLL, acrescida de multa de 75% e demais encargos moratórios, face à falta de adição das contrapartidas de ajustes dos investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial, exclusão da reversão de provisões não operacionais e não comprovação de despesas operacionais contratadas.

Devidamente cientificada do auto de infração, a empresa recorrente apresenta suas razões de inconformidade alegando, em apertada síntese, que considera não litigioso o item 3.1 do Relatório de Atividade Fiscal, reconhecendo que se equivocou ao não adicionar à base de cálculo da CSLL do período o valor de R\$ 5.506.505,20, mas que o reconhecimento da procedência do item referido não acarreta o surgimento de obrigação tributária, uma vez que mesmo levando-se em consideração o valor resultante da infração citada, a base de cálculo da CSLL no período base de 1999 permaneceria negativa.

Prossegue referindo que da leitura do relatório não se pode compreender como a fiscalização teria chegado ao montante de R\$ 401.000,00, pois segundo o item 3.4 do RAF do IR foram glosadas duas despesas alegadamente não comprovadas, nos valores individuais de R\$ 220.000,00 e R\$ 150.000,00, incorridas com a contratação de serviços das empresas Nelimar Rio Construtora Ltda e Interways Negócios e Participações Ltda. Assim, tais despesas totalizariam R\$ 370.000,00

Nesse contexto, a empresa recorrente requer que o valor de R\$ 401.000,00 seja desconsiderado, vez ser o mesmo inexplicável, o que compromete a compreensão e validade do lançamento.

Quanto à exclusão da reversão de provisões não operacionais, dispostas no item 3.2 do RAF, a empresa recorrente insurge-se aduzindo que se tratando de provisões dedutíveis, a despesa resultante de sua constituição não é objeto de ajuste (adição) quando da apuração do lucro real e da mesma forma quando da apuração da base de cálculo da CSLL, em

Processo nº 19740.000041/2003-11
Acórdão n.º 1803-001.483

S1-TE03
~~Fl. 443~~
205

contrapartida, quando de sua eventual reversão, a receita verificada também não é objeto de ajuste (exclusão) para efeito de apuração do IR e da CSLL.

Completa salientando que, por outro lado, tratando-se de provisão indedutível, a perda decorrente de seu registro, deduzida na determinação do lucro líquido, há que ser adicionada ao mesmo para efeito de apuração do IR e da CSLL; em contrapartida, quando de sua reversão, a receita dela resultante é excluída do lucro líquido para efeito de determinação das bases de cálculo dos referidos tributos.

Cita que no caso concreto, a fiscalização considerou que, com base no art. 222 do RIR/80, seria a provisão registrada pela recorrente uma das que a legislação do IR (que seria aplicável à CSLL – sem ter sido dada qualquer justificativa), trata como dedutíveis, tendo sido o correto o procedimento então adotado de não adicionar o respectivo valor à base de cálculo do IR e da CSLL do período base de 1990.

Porém, atenta que o artigo 222/80 (sem adentrar no mérito da sua aplicabilidade à CSLL), não permite que todas e quaisquer provisões para ajuste de custo de ativos ao valor de mercado sejam dedutíveis, mas apenas aquelas em que o ajuste é “determinado por lei”. O dispositivo, por si só, não seria suficiente para que se concluísse que a provisão constituída seria efetivamente dedutível para fins de IR e de CSLL. E, neste caminho, refere a recorrente que a fiscalização não se aprofundou em verificar que bens seriam esses objeto da provisão, suas peculiaridades e que fatos teriam motivado o lançamento contábil em questão.

Atenta para o fato de que os bens de uso próprio, da qual a provisão foi revertida, são retomados de mutuários inadimplentes e que, por imposição do Banco Central, devem figurar em conta do grupo Realizável a Longo Prazo e não no Ativo Permanente Imobilizado, mesmo que tais imóveis venham se tornar patrimônio da empresa. Refere a empresa que independentemente da classificação dos bens, jamais houve lei que permitisse que bens imóveis com tais características fossem objeto de provisão dedutível para fins de IR, posto que em sendo tal provisão indedutível, seu valor deveria ter sido adicionado ao lucro líquido, para efeito de apuração de IR ou CSLL.

Salienta que diferentemente do que afirma o fiscal autuante, a provisão constituída em 1990 era indedutível, tanto para fins de IR como de CSLL, de sorte que o equívoco cometido se verificou naquela oportunidade e não no momento em que se excluiu da tributação a receita resultante da reversão da provisão em causa. Também refere que nem a fiscalização e nem a recorrente se deram conta do equívoco de não se adicionar às bases de cálculo do IR e da CSLL do período base de 1990 o montante correspondente à provisão então constituída. A fiscalização não pode mais questionar o procedimento então adotado, pois já se passaram mais de 10 anos da data da constituição da provisão e de seu indevido cômputo na base de cálculo do IR e da CSLL. Esse fato não prejudica o seu direito de, ao reverter a provisão, excluir o correspondente montante de seu lucro líquido na apuração do IR e de seu resultado do exercício na apuração da CSLL.

Finaliza essa parte da explicação aduzindo que por conseguinte a base de cálculo da CSLL no exercício base de 1999 deve ser recalculada, excluindo-se o montante relativo à provisão revertida no período. Assim, ajustada por todas as adições e exclusões reconhecidas, a base de cálculo passará de negativa de R\$ 1.587.117,69 para negativa no montante de R\$ 1.065.589,26. Neste item, a recorrente cita este valor (R\$ 1.065.589,26) como

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2012 por MEIGAN SACK RODRIGUES. Assinado digitalmente em 05/12/2012

por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 05/12/2012 por MEIGAN SACK RODRIGUES

Documento de 20 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização UF 07.009.01207.11.001. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo nº 19740.000041/2003-11
Acórdão n.º 1803-001.483

S1-TE03
Fl. ~~414~~
206

'Base Negativa do Exercício' porém, na planilha (fl. 138) o valor indicado a este título monta R\$ 1.218.433,86.

A recorrente ao referir-se à compensação da base de cálculo negativa afere que o artigo 58 da Lei 8.981/95, com redação dada pelo artigo 12, da Lei 9.065/95 e o artigo 16 desta mesma lei, limitaram quantitativamente o direito de utilizar a base de cálculo negativa para compensar o lucro auferido em período subsequente, sendo que segundo o seu entendimento, tal limitação viola uma série de dispositivos constitucionais.

Não constando todos os elementos necessários para formar a convicção, o julgamento foi convertido em diligência, cuja finalidade foi de que a autoridade lançadora informasse como teria apurado o valor de R\$ 401.000,00. Atendendo à diligência, a Deinf juntou aos autos o despacho de fls. 154/155, que confirma ter ocorrido equívoco na soma dos valores (R\$220.000,00 e R\$ 150.000,00), ou seja, no auto de infração a quantia de R\$401.000,00 deve ser substituída por R\$ 370.000,00. Foi concedido prazo à recorrente para apresentar defesa suplementar, de 30 dias, através de intimação, mas transcorreu *in albis*.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento em parte. Em suas razões expõe que não abordará matéria incontroversa, na qual a recorrente já reconheceu o débito, vez que o procedimento administrativo somente versa sobre matéria em litígio.

Atenta o julgador que a análise a ser feita, no presente caso, quanto às provisões, não diz respeito à constituição da provisão no valor de R\$ 924.806.899,55. Ocorrida em 31/12/1990, mas sim, a evolução deste valor até chegar a R\$ 5.051.833,66, em 31/12/1999. Salienta que de conformidade com a planilha elaborada pela recorrente (fls 45), entregue à Deinf em 09/05/2003, o saldo da 'Provisão dos bens não de uso próprio' no valor de **R\$ 924.806.899,55**, em 31/12/1990, passou para **R\$ 5.051.833,66**, em 31/12/1999. Junto com essa planilha, a empresa apresentou a cópia do Livro Razão (mês 12/1990, fl. 46) e, neste, constatase, na linha "Saldo Atual da conta 1.9.8.99.00.01.00-9", o valor citado (**R\$ 924.806.899,55**).

Aduz a autoridade julgadora *a quo* que a empresa deveria ter juntado ao feito prova inequívoca que comprovasse com exatidão os valores indicados como saldo da conta "Provisão dos bens não de uso próprio, em 31 de dezembro de cada ano indicado. Prossegue afirmando que uma vez a recorrente sendo instada a apresentar a documentação que apoia o lançamento contábil na conta '2.7.3.9.90.10.01.03 — Bens não de uso próprio — diversos' (fls. 39 e 43), e se omitindo ou exibindo documentos que não apresentam as características acima ou que sejam insuficientes para demonstrar por si só os valores indicados, estes não podem sem considerados na apuração do lucro para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

E nesse caminho, o julgador aduz que a base de cálculo no exercício de 1999 não será recalculada, tal como intenta a recorrente, para excluir o montante relativo à provisão em comento, sendo mantida a base de cálculo (negativa) no montante de R\$ 1.587.117,69.

No que diz respeito à compensação de base de cálculo negativa, o julgador refere que a recorrente afirma que a limitação (30%) do direito de utilizar a base de cálculo negativa para compensar o lucro auferido em período subsequente, imposta pelo art. 58 da Lei 8.981/95, com redação dada pelo art. 12 da Lei 9.065/95, viola dispositivo constitucional. A autoridade julgadora salienta que tais questões não são oponíveis na esfera administrativa de julgamento, posto ser de competência legal do poder judiciário tão somente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2012 por MEIGAN SACK RODRIGUES. Assinado digitalmente em 05/12/2012

2 por SELNE FERREIRA DE MORAES. Assinado digitalmente em 05/12/2012 por MEIGAN SACK RODRIGUES

Documento de 20 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização UF 07, 8919, 12971, 7501. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo nº 19740.000041/2003-11
Acórdão n.º 1803-001.483

S1-TE03
Fl. 417
209
A

3.2 DA EXCLUSÃO DA REVERSÃO DE PROVISÕES NÃO OPERACIONAIS

No mês de março de 1999 foi registrada uma receita no valor de R\$ 5.051.833,66 com o histórico "Reversão Provisão Conf. Avaliação 03/03/99", na conta contábil 2.7.3.9.90.10.01.03 - Bens não de Uso Próprio - Diversos".

Na planilha apresentada pela empresa este valor foi excluído da base da contribuição social sobre o lucro líquido.

Em 10.03.2003 a fiscalizada foi intimada a apresentar os comprovantes do lançamento, bem como das provisões que deram origem aquelas reversões e o LALUR do período em que a provisão foi constituída (fls. 15/17).

Respondendo ao termo de intimação, apresentou apenas os valores individualizados que deram origem à reversão efetuada (fls. 32/35). Foi, então, novamente intimada a apresentar os documentos solicitados no dia 03.04.2003 (fls. 37/39). Não tendo apresentado qualquer documentação, foi reintimado no dia 15.04.2003 (fls. 41/43).

Após solicitação de prorrogação em 29.04.2003 (fls. 45), entregou correspondência no dia 09.05.2003 com os seguintes documentos:

a) Xerox do Razão de 12/1990

b) Lalur nº 01.

Analisando os documentos, constata-se que o contribuinte constituiu uma provisão em dezembro de 1990 e que a referida despesa não foi adicionada às bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido daquele ano.

Em 1990, a legislação tributária assim se pronunciava a respeito da dedutibilidade das despesas com provisões (Artigos 220 e 222 do RIR 80, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04/12/1990): (...).

"Artigo 220 — Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas neste Regulamento (Decreto-lei nº 1.730/79, art. 3º).

Artigo 222 — Poderão ser registradas, como custo ou despesas operacionais, as importâncias necessárias à formação de provisão para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, nos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2012 por MEIGAN SACK RODRIGUES. Assinado digitalmente em 05/12/2012

por SELENE FERREIRA DE MORAES. Assinado digitalmente em 05/12/2012 por MEIGAN SACK RODRIGUES

Impresso em 06/12/2012 por MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Documento de 20 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização 2007.0101.2012.001. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo nº 19740.000041/2003-11
Acórdão n.º 1803-001.483

S1-TE03
Fl. 118
210
JK

caso em que este ajuste é determinado por lei (Lei nº 4.506/64, art. 60,111)."

Portanto, à época da constituição, a provisão era dedutível. Este foi, inclusive, o procedimento adotado pela empresa, ou seja, não o adicionou na base de cálculo do lucro real e da contribuição social sobre o lucro líquido, conforme LALUR (fls.47/50).

Em sua Declaração de Informações Econômico - Fiscais (DIPJ) referente ao ano-calendário 1999, a empresa não excluiu a reversão. Apenas na planilha apresentada efetuou tal ajuste (fls. 13 e 53/59).

Como este valor não é passível de exclusão, não está sendo considerada neste Auto de Infração, conforme artigo 2º, § 1º, alínea c, item 6, da Lei nº 7.689/88, com as alterações da Lei nº 8.034/90, já transcrito acima.

3.3 DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E DA COMPENSAÇÃO DE PRJUÍZOS FISCAIS

Conforme já comentado, a empresa informou em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) exercício 2000, ano-calendário 1999, uma base de cálculo negativa de R\$ 1.587.117,69. Nesta mesma auditoria, a empresa foi autuada na base de cálculo do imposto de renda com base no lucro no valor de R\$ 1.732.160,75.

Entre as infrações identificadas, houve uma glosa de despesas operacionais não comprovadas no valor de R\$ 401.000,00, com reflexo na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (o auto de infração de imposto de renda está contido no processo administrativo nº 19740.000.041/2003). Esta autuação reduziu a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido para R\$ 1.186.117,69.

Este novo valor passa a ser o resultado fiscal para a contribuição social. Além deste valor, a empresa tem direito a uma exclusão no valor de R\$ 85.987,71 decorrente de reversão de provisões operacionais, que, inclusive, constam em sua planilha, porém não informados na DIPJ.

Desta forma, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido passou a ser a seguinte, antes dos ajustes desta autuação:

<i>Base de Cálculo Declarada</i>	<i>- 1.587.117,69</i>
<i>Glosa de despesas na autuação de IRPJ</i>	<i>+ 401.000,00</i>
<i>Reversão de provisões operacionais</i>	<i>- 85.987,71</i>
<i>Base de cálculo informada no auto de infração</i>	<i>-1.272.105,40</i>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.203-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2012 por MEIGAN SACK RODRIGUES. Assinado digitalmente em 05/12/2012

2 por SELENE FERREIRA DE MORAES. Assinado digitalmente em 05/12/2012 por MEIGAN SACK RODRIGUES

Impresso em 06/12/2012 por MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Processo nº 19740.000041/2003-11
Acórdão n.º 1803-001.483

S1-TE03
Fl. 449
211
/

Portanto, o valor informado antes dos ajustes desta autuação é de -RS 1.272.105,40.

Após o ajuste de adição do valor negativo de participações societárias, a base de cálculo passou a ser positiva. Neste caso, a empresa tem o direito de compensar bases de cálculos negativas apuradas em períodos anteriores, limitada a 30% do resultado positivo, procedimento adotado nesta fiscalização. O valor compensado foi de R\$ 1.270.319,94.

CONCLUSÃO

Em função dos fatos acima descritos, efetuo o lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido relativo ao ano-calendário 1999 no valor de R\$ 888.543,95, ficando a empresa intimada a retificar sua base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido, excluindo o valor apurado no ano-calendário 1999 e reduzindo o prejuízo compensado neste Auto de Infração (R\$ 1.270.319,94).

Conforme referido na introdução do voto e do que se pode verificar da leitura do Termo citado, o lançamento feito tem um único item, qual seja: a falta de adição ao lucro líquido, para efeitos do cômputo da base de cálculo da CSLL, das contrapartidas de perdas em investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial na importância de R\$ 5.506.505,20, fato gerador ocorrido em 31/12/1999. Ocorre que este item, especificamente, não foi impugnado pela empresa, que não se insurge quanto ao valor, tendo apenas referido que considerou o item 3.1 do RAF como não litigioso, reconhecendo que se equivocou ao não adicionar ao lucro real do período os valores de R\$5.506.505,20.

Já quanto às argumentações da empresa recorrente ao se referir não estar líquido e certo o auto de infração, dificultando com isso a sua compreensão, frente ao fato de ter ocorrido um equívoco no somatório dos valores oriundos da glosa de custos ou despesas não comprovadas, discordo do posicionamento da empresa, tomando em conta que, embora o valor apurado pela fiscalização realmente estivesse errado, o processo baixou em diligência e foi demonstrado que o erro foi apenas de cálculo, posto restar esclarecida e demonstrada a origem da glosa, nas duas despesas da empresa não comprovada.

Atento para o fato de que a empresa foi intimada a complementar a Impugnação apresentada, como forma de garantir a ampla defesa e o contraditório. No entanto a mesma permaneceu silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo dado, sem juntar prova ou defender-se através de razões suplementares. Assim, entendo que restou esclarecida a origem da glosa, bem com os valores referentes a mesma, não tendo o ajuste dos valores modificado o lançamento, em nenhum momento, que pudesse dar margem à nulidade de qualquer espécie. Isso porque, para o presente lançamento, os valores oriundos da glosa de custo ou despesa não comprovadas, ajustados em diligência, em nada compromete o lançamento, que trata especificamente da exclusão da reversão de provisões não operacionais, no valor de R\$ 5.051.833,66 – único objeto do presente lançamento.

Processo nº 19740.000041/2003-11
Acórdão n.º 1803-001.483

S1-TE03
Fl.-120
212
K

Informo que as discussões referentes à glosa de despesas, citadas acima, foram discutidas no processo administrativo de nº 19740.000040/2003-77, que já se encontra julgado.

E no que diz respeito à compensação de base de cálculo negativa, importa lembrar que se trata de matéria sumulada por este Egrégio Conselho, dispondo estar correta a limitação de (30%) ao direito de utilizar a base de cálculo negativa para compensar o lucro auferido em período subsequente. Segue Sumula CARF n.º:

***Súmula CARF n. 03:** Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.*

Quanto às alegações de inconstitucionalidade e violações dos princípios constitucionais advindos da publicação da Medida Provisória 812/94, da Lei 8.981/95 e da Lei 9.065/95, importa esclarecer que a esfera administrativa, a qual o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pertence, não possui competência para determinar a inconstitucionalidade de norma, lei ou medida provisória e também de determinar se a norma inculpada em algum desses ordenamentos vai de encontro com os princípios dispostos na Constituição Federal. Isso porque o órgão competente para assim fazê-lo, de forma exclusiva, é o Poder Judiciário, mais especificamente o Supremo Tribunal Federal. De igual modo, cumpre salientar que se encontra sumulada a questão, junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, quanto à vedação deste órgão de manifestar-se a respeito de constitucionalidade de Lei. Segue Súmula CARF n.º 02:

“O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n.º 2).”

Ainda, cumpre referir que no que diz respeito às alegações da empresa recorrente ao tratar da limitação de 30% e do fato das normas que a instituíram estarem em desalinho com os princípios constitucionais, restam prejudicadas. Ademais, a limitação imposta pelo ordenamento diz respeito ao cálculo daqueles tributos que, segundo disposto na Lei 8.981/95 e na Lei 9.065/95, deve incidir sobre o lucro apurado pelas pessoas jurídicas em cada ano, ajustados com as adições e exclusões previstas na legislação de regência, sendo que os prejuízos fiscais, no caso do IRPJ e as bases negativas, no caso da CSLL, de anos anteriores só podem reduzir o lucro assim apurado em até 30%, podendo o contribuinte compensar as respectivas sobras na apuração daqueles tributos em quaisquer dos anos subsequentes.

Nesse caminho, tem-se que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de Recurso Extraordinário (RE n. 344994/PR), validando o limite de 30% de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2012 por MEIGAN SACK RODRIGUES. Assinado digitalmente em 05/12/2012

2 por SELENE FERREIRA DE MORAES. Assinado digitalmente em 05/12/2012 por MEIGAN SACK RODRIGUES

Documento de 20 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização UF 07, 0019, 1207, 1, F-03. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo nº 19740.000041/2003-11
Acórdão n.º 1803-001.483

S1-TE03
Fl. 121
213
A

redução do lucro nas compensações de prejuízos fiscais, bem como na Sessão de 08.10.2099, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 545308/SP, estendeu o mesmo entendimento para a compensação de bases negativas da contribuição social sobre o lucro. Senão vejamos:

STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 344994 / PR – 25/03/2009

Supremo Tribunal Federal – STF – Tribunal Pleno

(Data da Decisão: 25/03/2009, Data de Publicação: 27/08/2009)

Espécie: RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Relator(a) Ac.: Min. EROS GRAU

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), conhecendo e provendo o recurso, e dos votos dos Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e Gilmar Mendes, também conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Falou pela recorrente o Dr. André Martins de Andrade. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.

Plenário, 11.11.2004.

Decisão: Renovado o pedido de vista da Senhora Ministra Ellen Gracie, justificadamente, nos termos do §1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.02.2005.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, conheceu e negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.220/2006 e a Resolução nº 10.031/2010 do Conselho Superior do TCU. Autenticado digitalmente em 05/12/2012 por MEIGAN SACK RODRIGUES. Assinado digitalmente em 05/12/2012

por SELENE FERREIRA DE MORAES. Assinado digitalmente em 05/12/2012 por MEIGAN SACK RODRIGUES. Documento de 20 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização UF RJ, DF, 01291, FURJ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo nº 19740.000041/2003-11
Acórdão n.º 1803-001.483

S1-TE03

Fl. 122

214

A

Ministro Gilmar Mendes (Presidente), com votos proferidos em assentada anterior. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2009.

Desse modo, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira